



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

21 de julho de
2026

Ano 07 / Nº 665

Informe Estratégico – PEC 221/2019 - Redução da jornada, criação de segundo DSR e seus impactos para empresas e trabalhadores

Resumo

A PEC 221/2019 propõe a redução da jornada semanal de 44 para 40 horas, a criação de um segundo Descanso Semanal Remunerado (DSR) e a manutenção dos salários atuais. Segundo estudo da CNI, a medida poderá aumentar os custos das empresas em razão da necessidade de reajuste salarial para preservação do valor da hora trabalhada, bem como ampliar os reflexos de horas extras, encargos trabalhistas e previdenciários. De acordo com as estimativas apresentadas, a manutenção do salário-hora exigiria aumento salarial de aproximadamente 9,1%, enquanto os reflexos das horas extras sobre os DSRs poderiam crescer cerca de 80% com a criação de um segundo repouso semanal remunerado. Sob a perspectiva dos trabalhadores, a proposta também pode gerar efeitos financeiros relevantes, pois uma falta injustificada poderá acarretar não apenas o desconto do dia de ausência, mas também a perda da remuneração dos dois DSRs correspondentes ao período e, conforme o caso, do feriado da semana de referência.

1 – A [PEC 221/2019](#) propõe a redução da jornada semanal de trabalho de **44** para **40 horas**, a criação de **um segundo Descanso Semanal Remunerado (DSR)** por semana e a vedação de qualquer redução salarial em decorrência dessas alterações. Segundo estudo da Confederação Nacional da Indústria (CNI), a proposta poderá **produzir impactos relevantes sobre os custos do trabalho e sobre a competitividade das empresas**.

De acordo com a Entidade, a redução da jornada sem redução salarial altera substancialmente a **composição do custo da mão de obra**. Atualmente, o salário-hora dos empregados mensalistas é apurado, em regra, mediante a utilização do divisor de **220 horas mensais**. Com a nova sistemática proposta, esse divisor passaria para **240 horas mensais**. Como consequência, a manutenção dos salários atuais resultaria na redução do valor da hora de trabalho, situação incompatível com



a vedação expressa de redução salarial prevista na própria PEC.

1.1 – A criação de **um segundo Descanso Semanal Remunerado (DSR)**, conforme previsto na [PEC 221/2019](#), amplia a quantidade de horas remuneradas sem correspondente aumento do tempo efetivamente trabalhado.

Para fins ilustrativos, considerando a jornada de **40 horas semanais** distribuídas em **cinco dias de trabalho e dois dias de descanso remunerado**, tem-se:

- **1 DSR** corresponde à remuneração de **1 dia de trabalho**.
- **Jornada diária:** 40 horas semanais ÷ 5 dias trabalhados = **8 horas por dia**.
- **Valor do DSR:** cada DSR corresponde à remuneração de **8 horas**.
- **Horas remuneradas por semana:** 40 horas trabalhadas + 16 horas relativas aos dois DSRs (2 × 8 horas) = **56 horas remuneradas por semana**.

Sob essa lógica, o salário mensal passaria a remunerar o equivalente a: **8 horas por dia × 30 dias do mês = 240 horas remuneradas por mês**.

Assim, o **cálculo do salário-hora** passaria a considerar um **divisor de 240 horas mensais**, em substituição ao divisor atualmente utilizado para a jornada constitucional de 44 horas semanais.

Com isso, a nova sistemática de remuneração corresponde ao pagamento de **240 horas remuneradas mensais**.

À luz das regras atualmente em vigor, o **divisor** é calculado da seguinte forma:

- **44 horas semanais ÷ 6 dias da semana = 7,33 horas por dia**
- **7,33 horas por dia × 30 dias do mês ≈ 220 horas**

Assim, o **divisor** tradicionalmente utilizado para a apuração do salário-hora dos empregados mensalistas é de **220 horas mensais**.

Nesse contexto, a criação de um **segundo DSR remunerado**, combinada com a redução da jornada semanal para **40 horas** e a **vedação de redução salarial**, altera significativamente a base de cálculo da remuneração, produzindo reflexos sobre horas extras, adicionais, encargos trabalhistas e previdenciários, além de outros custos relacionados à folha de pagamento.

Importa destacar que a **Súmula nº 431 do Tribunal Superior do Trabalho** estabelece a aplicação do **divisor 200** para o cálculo do valor do salário-hora dos empregados sujeitos à jornada de **40 horas semanais**. Todavia, esse entendimento foi **consolidado no contexto do regime constitucional atualmente vigente**, que assegura apenas **um Descanso Semanal Remunerado (DSR) por semana**,



conforme o previsto no [artigo 1º](#) da Lei nº 605/1949. Assim, a Súmula **não contempla** a hipótese de **concessão de dois DSRs semanais remunerados**, como previsto na [PEC 221/2019](#), circunstância que poderá ensejar novas discussões acerca dos critérios de apuração do salário-hora e dos impactos decorrentes da ampliação do período de repouso remunerado.

1.2 – Tomando como **exemplo** um empregado que perceba salário mensal de **R\$ 2.200,00**, o atual salário-hora corresponde a **R\$ 10,00** ($\text{R\$ } 2.200,00 \div 220 \text{ horas}$). Com a adoção do divisor de **240 horas**, o salário-hora seria reduzido para **R\$ 9,17** ($\text{R\$ } 2.200,00 \div 240 \text{ horas}$). Para preservar o valor atual da hora trabalhada, de **R\$ 10,00**, o salário mensal precisaria ser **reajustado** para aproximadamente **R\$ 2.400,00**, representando uma elevação próxima de **9,1%**.

- $[(\text{R\$ } 2.400,00 - \text{R\$ } 2.200,00) \div \text{R\$ } 2.200,00] \times 100 \approx 9,1\%$.

Outro impacto relevante refere-se ao **aumento dos reflexos das horas extras** sobre os descansos remunerados. Atualmente, considerando um mês de 30 dias com quatro DSRs e um feriado, o reflexo de **R\$ 1.000,00** pagos a título de horas extras corresponde a aproximadamente **R\$ 166,67**. O cálculo é realizado da seguinte forma:

- $\text{R\$ } 1.000,00 \div 30 \text{ dias} = \text{R\$ } 33,333333333 \times (4 \text{ DSRs} + 1 \text{ feriado}) \approx \text{R\$ } 166,67$

Com a criação de um **segundo DSR semanal**, o mesmo mês passaria a contar com oito DSRs e um feriado. Nesse cenário, o reflexo das mesmas horas extras seria calculado da seguinte forma:

- $\text{R\$ } 1.000,00 \div 30 \text{ dias} = \text{R\$ } 33,333333333 \times (8 \text{ DSRs} + 1 \text{ feriado}) = \text{R\$ } 299,99$

Assim, o **reflexo das horas extras** aumentaria de aproximadamente **R\$ 166,67** para **R\$ 299,99**, representando crescimento próximo de **80%**, conforme estimativa da CNI.

- $(\text{R\$ } 299,99 - \text{R\$ } 166,67) \div \text{R\$ } 166,67 \times 100 \approx 80\%$

Os impactos, contudo, não se restringem ao reajuste salarial e aos reflexos das horas extras. A majoração da remuneração **tende a repercutir em diversas parcelas trabalhistas e previdenciárias**, elevando as bases de cálculo do FGTS, das contribuições previdenciárias, das férias acrescidas de um terço constitucional, do décimo terceiro salário e de outras verbas remuneratórias. O estudo destaca, ainda, que os efeitos alcançariam inclusive empresas que já adotam jornadas semanais de 40 horas distribuídas em cinco dias de trabalho.

1.3 – A CNI também divulgou os resultados da [Sondagem Especial](#) "Jornadas e Escalas de Trabalho na Indústria", realizada com **1.505** empresas industriais, das quais **606** são de pequeno porte, **537** de médio porte e **362** de grande porte. Segundo o levantamento, **85%** das indústrias utilizam jornada de **44** horas semanais no chão de fábrica e **97%** afirmam que seriam impactadas por eventual redução legal da



jornada. Além disso, **82%** estimam aumento dos custos com fornecedores, **70%** preveem perda de competitividade, **68%** apontam risco de redução do volume de produção e **73%** manifestam posição contrária à redução da jornada nos moldes propostos.

2 – Sob a perspectiva dos trabalhadores, há um aspecto da proposta de Emenda à Constituição Federal que merece atenção especial. A criação de **um segundo Descanso Semanal Remunerado** poderá ampliar os efeitos financeiros decorrentes de **faltas injustificadas ao trabalho**.

Nos termos do [artigo 6º](#) da Lei nº 605/1949, o empregado **perde o direito à remuneração do repouso semanal remunerado** quando, sem motivo justificado, deixa de cumprir integralmente a jornada de trabalho durante a semana que antecede o repouso. Dessa forma, caso a legislação passe a prever dois DSRs por semana, uma única falta injustificada poderá resultar não apenas no **desconto do dia de ausência**, mas também na **perda da remuneração correspondente aos dois descansos semanais remunerados** vinculados ao período.

Na prática, o trabalhador poderá sofrer o **desconto equivalente a três dias de remuneração**: o dia da falta e os dois DSRs subsequentes. Dependendo do calendário e da forma de apuração adotada, poderá haver ainda repercussão sobre a **remuneração de feriado** ocorrido na mesma semana de referência, uma vez que a Lei nº 605/1949 também condiciona o pagamento dos feriados ao cumprimento integral da jornada na semana anterior, ressalvadas as faltas legalmente justificadas.

Esse aspecto revela que a proposta não gera apenas **efeitos sobre os custos empresariais**, mas também pode produzir **consequências econômicas relevantes para os empregados**, especialmente aqueles cuja renda mensal é mais sensível a descontos decorrentes de ausências injustificadas.

Tomando-se o mesmo exemplo utilizado anteriormente, de um empregado com salário mensal reajustado para **R\$ 2.400,00**, o valor da remuneração diária corresponderia a **R\$ 80,00** ($R\$ 2.400,00 \div 30$ dias). Nesse cenário, a ocorrência de **uma falta injustificada** em semana que contenha **dois DSRs e um feriado** pode resultar nos seguintes descontos:

- **Falta injustificada = R\$ 80,00;**
- **Primeiro DSR = R\$ 80,00;**
- **Segundo DSR = R\$ 80,00;**
- **Feriado = R\$ 80,00.**

O cálculo seria o seguinte:



- $\text{R\$ } 2.400,00 \div 30 \text{ dias} = \text{R\$ } 80,00 \text{ por dia}$
- $\text{R\$ } 80,00 \times 4 \text{ dias (1 falta injustificada + 2 DSRs + 1 feriado)} = \text{R\$ } 320,00$

Dessa forma, uma única falta injustificada na semana pode resultar em desconto de **R\$ 320,00**, montante equivalente a **13,34% da remuneração mensal**, conforme demonstrado pela fórmula:

- $(\text{R\$ } 320,00 \div \text{R\$ } 2.400,00) \times 100 \approx 13,34\%$

O exemplo evidencia que a criação de um segundo DSR semanal pode **ampliar substancialmente os efeitos financeiros decorrentes de faltas injustificadas**, especialmente quando houver feriado na mesma semana de apuração, aumentando o impacto econômico para o trabalhador.

3 – Embora tenha como objetivo ampliar os períodos de descanso dos trabalhadores e reduzir a jornada semanal, a eventual aprovação da [PEC 221/2019](#) poderá **acarretar impactos expressivos sobre a estrutura de custos das empresas**, com reflexos diretos na remuneração, nos encargos trabalhistas e previdenciários e na dinâmica das relações de trabalho.

Além disso, a criação de um segundo DSR semanal **poderá gerar efeitos práticos tanto para empregadores quanto para empregados**, especialmente no que se refere aos reflexos de horas extras e às consequências decorrentes de faltas injustificadas.

A matéria ainda depende de tramitação legislativa, mas seu avanço poderá demandar avaliações prévias pelas empresas quanto aos impactos financeiros, operacionais e de gestão de pessoal.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT